



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 1816/2023 que “Institui o Programa de Incentivo à Tecnologias Limpas e Sustentáveis no Estado de Mato Grosso - PITLS, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

**Relator: Deputado Sebastião Rezende**

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 06/09/2023 (fls. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 06/09/2023 ao dia 20/09/2023 (fl. 06v).

A proposição em referência visa instituir o Programa de Incentivo à Tecnologias Limpas e Sustentáveis no Estado de Mato Grosso - PITLS, e dá outras providências

Em sua justificativa o Autor assim manifesta:

“A presente proposição tem por objetivo estabelecer o Programa de Incentivo à Tecnologias Limpas e Sustentáveis no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de reconhecer, divulgar e premiar as boas práticas sustentáveis com o uso de tecnologias limpas inovadoras na área ambiental, executadas voluntariamente por pessoas físicas, entes públicos e privados. Atualmente, a crescente preocupação com o meio ambiente e a sustentabilidade no mundo tem levado muitas empresas e governos a adotarem práticas mais conscientes e sustentáveis em suas atividades.

Nesse sentido, um programa de incentivo a tecnologias limpas que adotem práticas sustentáveis pode ser uma ferramenta poderosa para estimular indivíduos e empresas a promover comportamentos mais responsáveis em relação ao meio ambiente. Governos que investem em políticas de sustentabilidade podem aumentar sua eficiência energética, reduzir custos e gerar novos negócios, contribuindo para a preservação do ecossistema e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Ressalta-se, portanto, que a presente proposição é fundamental para promover uma cultura de sustentabilidade e conscientização ambiental na sociedade mato-grossense, pois as gestões sustentáveis que utilizam programas de incentivo como ferramenta, alcançam maiores benefícios econômicos e sociais, pois motivam empresas e cidadãos às boas práticas, refletindo diretamente na economia de recursos e no alcance de melhores condições de vida.

Cabe destacar, ainda, que a criação do programa de incentivo alinha-se à necessidade de divulgar e promover as boas práticas sustentáveis a fim de atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações



Unidas (ONU), pois a implementação dos ODS é fundamental para concretizar os direitos humanos, a paz e a justiça social, uma vez que ela tem como finalidade garantir uma vida digna para todos os cidadãos, sem exceção, e isso inclui o respeito ao meio ambiente e a efetivação da justiça social.

Além disso, o desenvolvimento sustentável é um processo que deve ser participativo e que deve envolver todos os setores da sociedade, desde governos e empresas até organizações da sociedade civil e comunidades locais, consoante dispõe o artigo 4º do Projeto de Lei em tela. É necessário evidenciar que a legislação ambiental vigente é basicamente restritiva e punitiva e apresenta atualmente poucos meios de incentivo para a preservação ambiental, portanto, a criação do Programa de Incentivo ao uso de tecnologias limpas à Práticas Sustentáveis será mais que um importante instrumento de incentivo, estímulo e valorização de condutas e comportamentos sustentáveis, pois, também, promoverá a aproximação entre poder público e iniciativa privada na construção de iniciativas de defesa do meio ambiente, possibilitando que a comunidade seja envolvida em tais práticas e, inclusive, conscientizada, o que propiciará a melhoria da qualidade de vida da população.

Cabe destacar, ainda, que os maiores degradadores do meio ambiente são os que possuem as maiores condições de recuperação do mesmo, porém, observamos que, em geral, apenas realizam ações mitigadoras por imposição legal, haja vista a ausência de programas de incentivo ao uso de tecnologias limpas que propulsionem o engajamento do setor empresarial na inclusão dos critérios ambientais nos seus processos produtivos para a sustentabilidade corporativa.

Por derradeiro, a criação de um programa de incentivo de tecnologias limpas para práticas sustentáveis é tão importante, quanto necessário, no cenário atual, uma vez que os incentivos e reconhecimentos para aqueles que promovem tais práticas, têm o condão de fomentar ainda mais ações e projetos que serão executados por autores mais motivados à prática da sustentabilidade, com o alcance de uma vida mais justa e equitativa para as presentes e futuras gerações.

Por acreditarmos que a proposição aperfeiçoa a legislação ambiental, e devido à relevância e o interesse público da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação. ”

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 21/09/2023 (fl. 06v), lá aportando na mesma data. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 07-13), sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na data de 07/02/2024 (fl. 13v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2ª pauta no período do dia 07/02/2024 ao dia 07/03/2024, sendo que na data de 11/03/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 13v.



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise do PL quanto à juridicidade, à legalidade e ao RIALMT, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do referido Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Tecnologias Limpas e Sustentáveis - PITLS, destinado a divulgar as boas práticas e reconhecer, por meio de premiações, projetos, ações e soluções de inovação tecnológica de relevante interesse ambiental,



executados voluntariamente por pessoas físicas, entes públicos e privados, à preservação, à reparação ou revitalização do meio ambiente, incluindo sua recuperação, contribuindo à redução dos impactos ambientais no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O PITLS tem como principais objetivos:

- I. Fomentar a educação ambiental e conscientizar a sociedade acerca da importância da preservação ambiental, promovendo o engajamento dos cidadãos como agentes de transformação;
- II. Promover tecnologias ambientais sustentáveis e troca de conhecimento entre instituições públicas e privadas, incentivando a adoção de práticas sustentáveis pelas empresas, promovendo a responsabilidade socioambiental como um valor do empreendedorismo mato-grossense;
- III. Aproximar o Poder Público e a iniciativa privada na criação de ações de promoção da sustentabilidade e da defesa do meio ambiente, fomentando um ambiente de estímulo ao investimento privado na área socioambiental, visando o interesse público;
- IV. Incentivar e reconhecer as iniciativas de instituições do setor público, setor empresarial, instituições de ensino e pesquisa e da sociedade civil a promoverem projetos e ações com uso de tecnologias inovadoras em prol da sustentabilidade, preservação, reparação ou revitalização do meio ambiente;
- V. Promover práticas sustentáveis para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 3º O PITLS premiará anualmente as tecnologias ambientalmente inovadoras e mais qualificadas práticas voluntárias de sustentabilidade, em reconhecimento aos projetos, ações e iniciativas de relevante interesse ambiental, cabendo a implementação e regulamentação de referida láurea ao Poder Executivo.

§1º O certificado de reconhecimento e a premiação acontecerão anualmente, em sessão solene a ser realizada, no mês de junho, mês em que se comemora o Dia Internacional do Meio Ambiente.

§2º A participação dos proponentes ao PITLS fica condicionada a:

- I. A inexistência de condenações do proponente em ações, cujo objeto seja a prática de atos lesivos ao meio ambiente, de infração administrativa, de crime ou de danos ambientais, em quaisquer dos níveis federativos;
- II. A inexistência de descumprimento de obrigações em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso celebrado com os órgãos competentes integrantes do SISNAMA.

Art. 4º A premiação, referida no artigo 3º, poderá ser obtida por:

- I. Municípios que implementem políticas públicas estruturantes que contribuam para a construção de um ambiente urbano mais justo e sustentável;
- II. Cidadãos que desenvolvam projetos e ou ações individuais de revitalização, conservação, preservação, sem nenhum vínculo institucional;



III. Instituições de ensino públicas e privadas de educação básica que desenvolvam projetos de revitalização, conservação, preservação, bem como a educação ambiental;

IV. Instituições de ensino superior públicas e privadas que desenvolvam projetos de pesquisa na área socioambiental;

V. Órgãos da administração pública, Organizações não Governamentais - ONGs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, indústrias, comércios, serviços, fundações, igrejas, grêmios, cooperativas, que desenvolvam programas, projetos e ações socioambientais individualmente ou em parcerias com o uso de tecnologias limpas e sustentáveis.

Art. 5º As práticas sustentáveis contempladas no PITLS devem ser realizadas no âmbito do estado de Mato Grosso, pelos entes descritos no artigo 4º, e estarão relacionadas a:

I. Revitalização, conservação, preservação e recuperação ambiental;

II. Proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III. Monitoramento da qualidade do ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV. Mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V. Criação, manutenção e ampliação de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI. Educação ambiental;

VII. Qualidade ambiental;

VIII. Ações relacionadas a emergências e desastres ambientais;

IX. Outras não elencadas nos incisos anteriores, porém relacionadas com as boas práticas sustentáveis com o uso de tecnologias limpas e que contribuam para a redução dos impactos ambientais.

Art. 6º Fica instituída a Comissão de Análise de Tecnologias Sustentáveis - CATS, que será formada por membros designados pelo Poder Executivo, sendo paritária entre servidores com conhecimentos técnicos específicos e membros da sociedade civil, com relevante conhecimento técnico científico, que serão indicados por instituições que desenvolvam projetos científicos ou tecnológicos na área socioambiental.

§1º A CATS levará em consideração os seguintes critérios:

I. Os benefícios socioambientais e o interesse público dos projetos e /ou ações inscritos no programa;

II. O caráter inovador da proposta tecnológica e a capacidade de ser adaptada a outros contextos;

III. A capacidade técnica demonstrada pelo proponente para a realização do projeto;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 7º A empresa ou entidade contemplada pelo programa terá direito de divulgar a premiação em seus produtos, sistemas de controle ambiental, bem como peças de comunicação, publicidade e propaganda, com o objeto de informar seus clientes, colaboradores e a população em geral.

§1º A empresa ou entidade contemplada pelo programa poderá ser contemplada com desconto ou até isenção no valor da taxa de licenciamento ambiental nas respectivas licenças ambientais a serem concedidas pelo órgão ambiental.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei a partir da data de sua publicação, especialmente no que se refere às regras de participação no programa e os requisitos necessários para a obtenção da premiação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **II.II – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

## **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)  
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.



O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.  
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

**Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)  
Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.  
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da proposta legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade **Formal**, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)



Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa
Vício <b>insanável</b>	Vício <b>Sanável</b> .

1

<sup>1</sup> Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



Ademais, constata-se que a matéria se insere na temática **meio ambiente**, sendo competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos artigos 24, inciso VI e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**VI** - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

(...)

**VIII** - responsabilidade por **dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Portanto, o Parlamentar detém competência para iniciar o processo legislativo que versa sobre o tema. Ante o exposto, verifica-se que a propositura é formalmente constitucional.

#### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há



uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)



A proposição em análise revela-se em plena consonância com o princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, o qual assegura a todos o direito fundamental ao meio ambiente saudável, reconhecido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Ao instituir medidas voltadas à promoção da sustentabilidade e à adoção de práticas ambientalmente responsáveis, a proposta reforça o comprometimento do Estado com a preservação ambiental, atendendo ao mandamento constitucional que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que não apenas se harmoniza com os valores constitucionais, mas também concretiza, no plano normativo infraconstitucional, a efetivação de um dos mais relevantes princípios da ordem social contemporânea.

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Por isso, trata-se de proposta materialmente constitucional.

#### **II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.**

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1816/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 29 de 04 de 2025

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1816/2023 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 29 / 04 / 25
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
<b>Relator: Deputado Sebastião Rezende</b>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 1816/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	